



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

27	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 11/11/1993
C	RJ/CE

Processo nº 10.380-009.235/89-71

Sessão de: 23 de março de 1993

ACORDÃO nº 201-68.808

Recurso nº: 85.115

Recorrente: SERRARIA MOTA LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

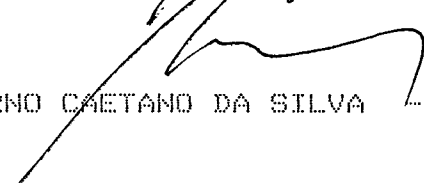
PIS-FATURAMENTO - Apurado excesso do montante dos pagamentos efetivos, em relação ao montante das receitas auferidas, presume-se que a diferença provem de omissão de receitas operacionais, ressalvada ao contribuinte a apresentação de documentos que elidam a presunção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA MOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTOFANES COUTURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.380-009.235/89-71

Recurso nº: 85.115

Acórdão nº: 201-68.808

Recorrente: SERRARIA MOTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Empresa acima indicada, para exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, em virtude de omissão de receitas operacionais apuradas pela fiscalização em procedimento de exigência do IRPJ. Conforme o auto de infração IRPJ (fls. 10), nos exercícios de 1987 e 1988, as receitas não tributadas atingiram os montantes de Cz\$ 371.491,70 e Cz\$ 542.173,62, respectivamente, em razão de que os "pagamentos efetivos" da Empresa excederam naqueles montantes "as receitas declaradas e comprovadas por sua escrita fiscal e documentos".

Impugnação às fls. 13, em que a Autuada alegou ter recebido, nos períodos aludidos, "recursos de terceiros através de empréstimos bancários", para reforço de capital de giro, relacionando os documentos comprobatórios das respectivas operações.

Informação Fiscal às fls. 17, que conclui "... a) que o contribuinte realmente utilizou recursos oriundos de empréstimos bancários; b) que a documentação apresentada merece fé; c) que, no entanto, se mostra insuficiente para demonstrar, objetivamente, a real disponibilidade desses empréstimos, ou melhor, os valores efetivamente recebidos em 1986 e 1987, e disponíveis para aquelas aplicações objeto do Auto de Infração (créditos menos amortizações e/ou encargos financeiros); que, finalmente, entendemos, s.m.j., que somente os extratos de conta corrente bancária atendem a tais requisitos".

Decisão de Primeira Instância às fls. 21/23, que julgou procedente a ação fiscal, reportando-se à decisão prolatada no processo de exigência do IRPJ, confirmatória do lançamento, e acolhendo integralmente a informação fiscal.

Recurso tempestivo às fls. 27/29, dizendo, de substancial, que "conseguimos obter os extratos bancários que comprovam a utilização do crédito rotativo pertinentes aos Contratos apresentados na defesa inicial". Disse ter anexado os extratos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380-009.235/89-71

Acórdão nº: 201-68.808

Os autos foram baixados à repartição de origem em diligência, para juntada dos extratos e demais anexos à peça recursal, bem como das decisões de primeira e segunda instâncias proferidas no processo de exigência do IRPJ. A DRF em Fortaleza-CE juntou os documentos de fls. 38 a 65, que são cópias da impugnação, de notas de crédito industrial, de contrato de abertura de crédito, de notas promissórias em garantia de créditos bancários, da informação fiscal e das decisões em primeiro e segundo grau, esta última consubstanciada no Acórdão nº 103-11.638.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.380-009.235/89-71

Acórdão nº: 201-68.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Embora não tenha sido cumprida integralmente a diligência, por não terem sido juntados aos autos os extratos bancários, entendo que o voto condutor do r. Acórdão nº 103-11.638 do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 61/65) que deu provimento ao recurso, por unanimidade, contém elementos de prova que podem suprir a omissão. Valho-me, portanto, de prova emprestada, para solucionar o litígio, tendo em vista o imperativo de economia processual.

Assim se manifestou o eminente relator:

"No afã de elidir a acusação, traz a parte no seu apelo recursal os extratos por que tanto proclamara a Fiscalização."

E, mais adiante:

"... a partir da supra citada informação, o lançamento já se contaminara por sua base, dado o explícito acolhimento do mérito da tese defensiva, ainda que, no detalhe, hesitasse a Fiscalização em voltar atrás no seu posicionamento primitivo. E, a partir daí, após uma inspeção rigorosa nos contratos bancários, se pode constatar a procedência do argumento defensivo independentemente de outras explicações"

E, prosseguindo:

"... a verdade é que, com os documentos capeados, produziu o autuado a defesa que se fazia necessária para afastar a premissa de omissão de receita".

Adoto, assim, como razões de decidir, as mesmas do aresto mencionado, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA